



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030840-94.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante EDSON FERNANDO DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu provido, prejudicado o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16722

Apelação Cível nº 1030840-94.2022.8.26.0554

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Apelado/Apelante: Edson Fernando de Lira

Juiz: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

APELAÇÃO. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. PARTE ILEGÍTIMA. ACIDENTE PROVOCADO POR TERCEIRO. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar o réu ao pagamento de R\$6.960,96, com a dedução de 15% sobre o valor das peças substituídas. Inconformismo de ambas as partes. O réu teve sua motocicleta atingida por terceiros, que acabou colidindo com o carro da segurada da autora. Em sede do Juizado Especial foi homologado acordo entre terceira pessoa e sua seguradora, para ressarcimento dos danos ao réu. Denúnciação da lide não aceita pelo Juízo de primeiro grau. Matéria preclusa. Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu, vez que não deu causa ao acidente e também foi vítima. Sentença reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 366/372, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento de R\$6.960,96, com a dedução de 15% sobre o valor das peças substituídas, bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, em suma, que se sub-rogou nos direitos de sua segurada, que foi ressarcida, em razão de acidente de trânsito, entre ela e o réu. Afirma que aplicar o entendimento de devolução das peças é incoerente, pois, o

ressarcimento por meio de ação regressiva é incerto e, imputar esse ônus à seguradora é onerar ainda mais a atividade securitária (fls. 375/380).

Apela, também, o réu, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, sendo de rigor a denunciação da lide. Afirmar que na data do acidente, conduzia sua motocicleta, na cidade de Santo André/SP, em via preferencial, quando foi interceptado pelo veículo de propriedade de LOCALIZA RENT A CAR S/A, conduzido, na oportunidade, pela denunciada CAROLINA RIBEIRO VELLO. Argumenta que a denunciada interceptou a sua passagem e, ao tentar desviar, veio ao solo, invadindo a pista em sentido contrário, acabando por atingir o veículo de propriedade de CLEIDE GIANINI PINHEIRO DA CRUZ, tendo como condutora naquela ocasião, a senhora MARIA DE LOURDES GIANINI MAIA. Assevera que ingressou judicialmente em face das denunciadas CAROLINA RIBEIRO VELLO e LOCALIZA RENT A CAR S/A, processo registrado sob nº 1001058-77.2020.8.26.0565, perante o Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul/SP, cobrando o valor de R\$13.097,30, sendo que as denunciadas firmaram acordo, devidamente homologado, ressarcindo os prejuízos causados, no importe de R\$9.160,00. No mérito, alega superfaturamento no valor dos danos materiais, pois entende correta, apenas, a quantia de R\$1.595,83 (383/395).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo em valor a menor pela parte autora (fl. 419), isenta a parte ré, devidamente respondidos (fls. 401/405 e 406/417).

Foi determinado o recolhimento da diferença do valor do preparo, pela parte autora, sob pena de deserção (fl. 421), efetivado às fls. 423/425.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso da parte ré comporta provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Cuida a espécie de ação regressiva ajuizada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, decorrente de acidente de trânsito, por força de contrato de seguro firmado com MARIA DE LOURDES GIANINI MAIA (Apólice nº 02193101588243-000), tendo realizado o pagamento de indenização securitária por danos no veículo VW, modelo UP! RUN 1.0 12V FLEX / 17 - PRATA, de placa FOU0439. Afirmou que a sua segurada estava com seu veículo trafegando pela Avenida Carlos Gomes, sentido centro, no município de Santo André/SP, quando se envolveu em um acidente de trânsito provocado pelo veículo KAWASAKI/ER-6N, placa GIO6228, cujo condutor, ora réu, fez uma manobra de deslocamento sem as devidas cautelas, adentrando na pista em que transitava o veículo da sua segurada. Afirmou que o réu estava dirigindo no sentido contrário a faixa correta, em alta velocidade, quando perdeu o equilíbrio e invadiu a pista em que vinha sua segurada, colidindo de frente com o veículo desta e causando danos no para-choque e capô.

Por seu turno, o réu sustentou que na data do acidente, conduzia sua motocicleta, na cidade de Santo André/SP, em via preferencial, quando foi interceptado pelo veículo de propriedade de LOCALIZA RENT A CAR S/A, conduzido, na oportunidade, por CAROLINA RIBEIRO VELLO. Afirmou que a condutora interceptou a sua passagem e, ao tentar desviar, veio ao solo, invadindo a pista em sentido contrário, acabando por atingir o veículo de propriedade de CLEIDE GIANINI PINHEIRO DA CRUZ, tendo como condutora naquela ocasião, a senhora MARIA DE LOURDES GIANINI MAIA.

Cumpra-se o que o réu ingressou com ação judicial em face de CAROLINA RIBEIRO VELLO e LOCALIZA RENT A CAR S/A (Processo nº 1001058-77.2020.8.26.0565), perante o Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul/SP, cobrando o valor de R\$13.097,30 (treze mil e noventa e sete reais e

trinta centavos), sendo que foi firmado acordo, devidamente homologado, para que fosse ressarcido dos prejuízos que sofreu, no importe de R\$9.160,00 (nove mil, cento e sessenta reais), arredada, assim, sua culpa pelo acidente.

Apesar da denúncia da lide e a nomeação à autoria, o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos (fls. 308/310 e 360), restando, de fato, preclusas referidas matérias no presente feito.

Todavia, pela dinâmica do acidente, assim como pelo fato de que o réu ajuizou ação em face da condutora do veículo, que deu ensejo ao acidente e reconheceu sua culpa, tanto que homologado acordo, com a condutora e sua seguradora, era medida de rigor que fosse acolhida a denúncia da lide.

Contudo, melhor sorte socorre o réu, na medida que, ao obter êxito na esfera do Juizado Especial, restou comprovado que não foi responsável pelo acidente principal, assim como não pode ser responsabilizado pelo acidente secundário, cujo ressarcimento ora lhe é cobrado, vez que somente atingiu o veículo da segurada da autora em decorrência da queda que sofreu em sua motocicleta, que acabou por atingir o veículo da segurada da autora.

Destarte, o réu não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sendo de rigor a improcedência da ação em relação a ele.

Finalmente, caso a autora queira reaver o valor que entende devido, deverá demandar em sede própria, contra a condutora do veículo que deu origem aos acidentes.

Assim, fica reformada a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%

sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator